



**Processo: 982/2025** - PLO 9/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE LEI Nº 9/2025**

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO E FÉRIAS REMUNERADAS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, dispendo sobre a concessão do décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

Preliminarmente devemos frisar que a presente propositura está em conformidade com o artigo 52, I, do Regimento Interno desta casa de leis.

A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Linhares. Senão vejamos, in verbis:

*"Art. 16 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:*

*I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna".*

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei que visa conceder décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos vereadores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:

*"Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.*





*Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:*

*I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias”;*

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**.

A proposição teve como signatários o **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Os Parlamentares embasam o presente projeto na recente decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE 650.898/RS, no qual se asseverou que o regime de subsídio não é incompatível com o pagamento do 13º subsídio e adicional de férias, na medida em que tais parcelas remuneratórias possuem periodicidade anual e não mensal.

O presente projeto visa, portanto, regulamentar a aplicação do disposto na Constituição Federal aos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, a partir da legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2029.

Feito esse breve resumo, registre-se que, não obstante o direito ao 13º subsídio e adicional de férias ter sido declarado constitucional pelo STF, para que se faça jus ao seu recebimento devem ser atendidos dois indispensáveis requisitos: **a aprovação de lei específica tratando sobre o tema e a observância ao princípio da anterioridade**.

No que toca à necessidade de lei específica, tal regra encontra respaldo no inc. X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (que se refere ao subsídio do detentor de mandato eletivo e outros) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Já, a observância ao princípio da anterioridade deve-se à previsão insculpida no inc. VI do art. 29, também da Constituição Federal, que dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Inclusive, esse vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vejamos:

No prejudgado decorrente do Acórdão TC-937/2017 pontuou-se que “A Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, ao estipular que a fixação dos subsídios dos vereadores seja feita em cada legislatura para a subsequente, prevê implicitamente, que na fixação de verbas





remuneratórias dos Edis sejam atendidos os princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos em seu art. 37. A norma jurídica em questão busca impedir que a fixação do subsídio sofra alterações após as eleições, oportunizando a fixação dos próprios vencimentos na mesma legislatura”.

Assim concluiu-se: “ante a verificação de que os fundamentos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal exigem a edição de norma infraconstitucional instituindo o 13º subsídio para que os agentes públicos possam obter tal benefício e ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a alteração do subsídio deve sempre obedecer ao princípio da anterioridade, a meu ver, no caso em espeque, a instituição do 13º subsídio [...] somente poderia produzir efeitos na legislatura subsequente”.

O mesmo entendimento foi seguido no Parecer em Consulta TC nº 021/2017 (TCEES), tendo sido ponderado que a instituição do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias em prol de vereadores, por meio de lei específica, deve observar o princípio da anterioridade, em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

No caso do presente projeto de lei, verifica-se que a Comissão Executiva através de seus membros, teve o cuidado de estabelecer no artigo 10 do respectivo projeto, que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2029**, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade e, permitindo o prosseguimento do processo legislativo.

Nota-se, ainda, que no Parágrafo único do art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, foi assegurado o direito a tais verbas remuneratórias. Todavia, considerando a exigência constitucional de lei específica tratando do tema, não é suficiente a sua inclusão no âmbito do Regimento Interno para que se possa realizar o pagamento. Anote-se que a adoção de medida contrária, ou seja, a determinação do pagamento sem lei específica e sem a observância ao princípio da anterioridade, certamente obrigaria a devolução dos valores recebidos pelos nobres edis a título de décimo terceiro/férias e, acarretaria na rejeição das contas da Câmara Municipal de Linhares.

De toda sorte, importante salientar que a Comissão Executiva apresentou DECLARAÇÃO do presidente da Câmara Municipal de Linhares (fl.5) de que as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei têm adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional, e ainda, apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fl.6) exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A par dessas prescrições, determina o artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição”.





Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II c/c 156, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projeto de lei que **disponha sobre a concessão do décimo terceiro subsídio e férias remuneradas aos vereadores da Câmara Municipal de Linhares** é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.**

É o parecer, s.m.j.

Linhares-ES, 30 de janeiro de 2025.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310035003000320034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 30/01/2025 14:54

Checksum: **257BE4D2F2EFC1F598BE7449F7180AA1A5698525EB7BAD6FFCF107EDF678D2FE**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310035003000320034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.